



SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -
CFBM**

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808
- ASASUL - BRASÍLIA - DF -CEP: 70307-901 - Telefones: 61-3327-3128

RESOLUÇÃO CFBM Nº 0002/87 DE 14 DE JULHO DE 1987

Revogada pela resolução 83, de 29 de abril de 2002 e pela resolução Nº 78, de 29 de abril de 2002

Fixa critério para o reembolso de despesas, nos deslocamentos de Conselheiros, através de veículo automotor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, usando das atribuições dos artigos 7º do Decreto 88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixados critérios para os reembolsos de despesas, nos casos de deslocamento de Conselheiros, a serviço do CFBM, através de veículos automotor

CONSIDERANDO a conveniência de serem estabelecidos controles nos gastos com despesas de tais deslocamentos;

CONSIDERANDO, finalmente, a utilidade no disciplinamento dos pedidos de reembolso de despesa,

RESOLVE:

Art. 1º - O deslocamento, sempre por estrito interesse do CFBM, dependerá de prévia autorização desta Presidência.

Art. 2º - Para os deslocamentos de Conselheiro, poderá ser utilizados, entre outros meios, o veículo próprio ou veículo do CFBM;

Art. 3º - No caso de ser utilizado veículo do CFBM, fica esclarecido que além das normas de reembolso de despesas previstas nesta Resolução, deverão ser anotadas as quilometragem, no verso das notas fiscais, a cada abastecimento do veículo;

Art. 4º - A autorização para uso de veículo próprio não tem caráter pessoal e decorre do exercício de atividade que implique na necessidade de transporte motorizado, que possa ser atendido pelo CFBM;

Art. 5º - No desempenho de funções normais e regulares, é vedado ao Conselheiro o uso de veículo próprio, à custa deste CFBM;

Art. 6º - O Conselheiro que utilizar veículo próprio a serviço do CFBM terá direito ao

reembolso das despesas que efetuar com combustível, exclusivamente;

Art. 7º - O pedido de reembolso de despesa será feito mensalmente, e deverá vir acompanhado das respectivas notas fiscais, com o "visto" do Conselheiro.

Parágrafo Único – O "Visto" acima referido firma a responsabilidade do solicitando do reembolso e pressupõe, para o órgão pagador, a autenticidade e regularidade das despesas efetuadas.

Art. 8º - Na hipótese de ocorrer qualquer irregularidade no pedido de reembolso, será exigida a complementação da justificativa apresentada para as despesas.

Art. 9º - O pedido de reembolso de despesa prescinde de formulário especial, sendo suficiente o requerimento, datilografado em papel almaço, no qual o interessado indicará o dia do deslocamento, o destino, e o serviço realizado.

Parágrafo Único – Em caso de real necessidade, poderá ser criado formulário apropriado.

Art. 10º - Ao Conselheiro que for autorizado a fazer o deslocamento, poderá ser fornecido adiantamento de numerário, para as suas despesas de viagens previstas, mediante solicitação através de memorando.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista, deverá o Conselheiro fazer a prestação de contas, dentro de 05 (cinco) dias, contados do retorno à cidade de origem, devolvendo ao Conselho a quantia que porventura sobejar.

Art. 11º - A relação de despesas apresentadas pelo Conselheiro poderá ser glosada, parcial ou totalmente, por insuficiência de documentos comprobatórios.

Art. 12º - Os deslocamentos que foram efetuados, em veículos próprios ou em veículo do CFBM, sem a observância desta Resolução, não ensejarão retribuição pecuniária de qualquer espécie;

Art. 13º - O CFBM não responderá por quaisquer acidente, envolvendo Conselheiros em seus deslocamentos, dos quais decorrem danos pessoais ou materiais, próprios ou terceiros, quer em veículo próprio, quer em veículo de CFBM, eis que este Conselho fica eximido de toda e quaisquer responsabilidade por tais eventos.

Art. 14º - O CFBM não responde, também, em nenhuma hipótese, por outros encargos ou por quaisquer outras despesas não expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Julho de 1987.

DR. JOÃO EDSON SABBAG

Presidente do CFBM